

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: RUBENS COVELLI e EMILIA LEITE COVELLI

Adv. Dr. Guilherme Tilkian, OAB/SP 257.226

CORRIGENDO: Juíza Coordenadora Cristiane Montenegro Rondelli – Divisão de Execução de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE JULGA A ARREMATAÇÃO IRRETRATÁVEL. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que julga a arrematação perfeita e acabada, e portanto irretratável, decorre de intelecção jurisdicional da dirigente processual, podendo quando muito retratar erro de julgamento, não restando caracterizado portanto erro procedimental ou viés tumultuário. Além disso, é possível questionar o ato impugnado por instrumento processual alheio à esfera correccional. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rubens Covelli e Emília Leite Covelli em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução do processo nº 0001038-90.2011.5.15.0043, originário da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, e ora em curso perante a respectiva Divisão de Execução.

Relatam os Corrigentes que por meio decisão exarada pela Corrigenda em 24/3/2022, foi mantida arrematação de bem imóvel realizada nos autos da execução coletivizada em referência (com relação à qual foi expedida carta de arrematação e averbada a venda judicial junto ao respectivo cartório de imóveis) em detrimento de penhora, leilão e arrematação realizados em processo em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, mesmo diante do fato de que o valor alcançado neste último leilão supera aquele auferido pela Divisão de Execução de Campinas em mais de R\$ 820.000,00, causando assim enormes prejuízos a outros credores dos executados.

Sustentam que o leilão realizado perante o juízo Corrigendo padeceu de diversos vícios que ensejam a decretação de sua nulidade, entre eles: inobservância de penhoras que já recaiam sobre o imóvel arrematado, ausência da devida publicidade do leilão com relação aos demais credores dos executados, violação do direito de preferência de outros credores, descaso para com indícios de má-fé demonstrados pelo arrematante e possibilidade de conluio com os executados, em prejuízo dos demais credores destes últimos e usurpação, pela Corrigenda, de matéria de competência exclusiva do C. Tribunal Superior do Trabalho, a quem caberia decidir qual dos leilões realizados deveria produzir os efeitos jurídicos correspondentes à arrematação perfeita e acabada.

Requerem, assim, o decreto de procedência do pedido de Correição Parcial, para que seja o processo originário chamado à ordem, com a declaração de nulidade do leilão realizado em 9/12/2021 e cancelamento da carta de arrematação expedida.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1340836).

Temporária a medida cautelar, eis que o ato impugnado foi publicado em 28/3/2022, e a Correição Parcial apresentada em 4/4/2022.

Feitas estas considerações acerca de alguns requisitos formais para conhecimento da Correição Parcial, há que se esclarecer que, após cotejo entre as assertivas constantes do pedido em exame e o processo em referência, bem como do exame dos documentos carreados a este procedimento, verifica-se que, muito embora os Corrigentes não tenham declinado expressamente seu interesse no desfecho dos atos praticados no processo de origem, foi constatado, nesta oportunidade, que os mesmos são credores dos executados na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1028771-98-2019.8.26.0100, que tramita na 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

À luz do quanto exposto, e tendo em conta o quanto disposto pelo artigo 19 do Código de Processo Civil, reputam-se os Corrigentes como dotados dos necessários interesse e legitimidade para postular a intervenção censória no processo trabalhista em comento.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão **inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida em parte, no quanto relacionado às pretensões em exame:

“(...) DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 1.352, DO 5º CRI DE SÃO PAULO

O imóvel de matrícula 1.352, do 5º Cartório de Imóvel de São Paulo, foi penhorado nos autos dessa reunião de execução em 27/10/2020 (vide certidão id 9446822, p. 33), tendo sido arrematado pela empresa SHS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em hasta pública ocorrida em 09/12/2021. A arrematação deu-se pelo valor de R\$ 1.600.000,00 (auto de arrematação id 255b271), comprometendo-se a arrematante a pagar uma entrada de R\$ 400.000,00 e mais 30 parcelas mensais de R\$ 40.000,00. Até o presente momento foram trazidos aos autos o comprovante de quitação da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 80.000,00 (id d428068), e os comprovantes de pagamento da entrada de R\$ 400.000,00 e das três primeiras parcelas da arrematação, no valor de R\$ 40.000,00 cada (IDs 224980e e 5e06e19 e 9f8a1fe). Ressalta-se, outrossim, que a carta de arrematação id 159c74a ora expedida em 08/03/2022 e a arrematante já registrou a transferência da propriedade na matrícula do imóvel (R. 232/1.352; id 2d6b8a7). Contudo, a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo expediu o ofício ID 1435058 informando que o imóvel de matrícula 1.352, do 5º Cartório de Imóvel de São Paulo, fora objeto de arrematação anterior naquele juízo, em 25/11/2021, também tendo sido expedida carta de arrematação. No despacho id e9ed05d, de 21/02/2022, fora decidido o quanto segue: 'Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 9º VT do Trabalho de São Paulo, processo 1000178-59.2019.5.15.0009, dando-lhe ciência que nestes autos, o bem em questão (imóvel de Matrícula 1.352, do 2º CRI de São Paulo) foi dado em garantia ao PEPT do grupo econômico, posteriormente convolado em REEF e levado à hasta pública no dia 09/12/2021, sendo certo que a Penhora e avaliação foi feita em 27/10/2020 e dado ciência ao executado Carlos Eduardo Campanha, no mesmo dia, conforme ID. 9446822'. Note-se ainda que, além de oferecido como garantia ao PEPT, o imóvel fora penhorado nestes autos em 27/10/2020, enquanto a certidão de penhora nos autos do processo 1000178-59.2019.5.15.0009 foi expedida apenas em 25/06/2021 e averbada em 28/06/2021. De qualquer modo, não é possível mais declarar a nulidade da arrematação realizada neste juízo, eis que já fora expedida carta de arrematação, inclusive tendo sido registrada na matrícula a transferência da propriedade. Não pode ser desconstituída a arrematação nos próprios autos da execução, nos termos do §4º do art. 903 do CPC, in verbis: 'Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário'. Portanto, mantém-se a arrematação realizada nos presentes autos, devendo a arrematante continuar depositando nos autos os valores devidos, inclusive comprovando o pagamento da entrada de R\$ 400.000,00, no prazo de dias. Desse modo, expeça-se o mandado de imissão na posse em prol da arrematante. Por fim, retire-se o sigilo do documento de ID 75719f4, conforme requerido pela arrematante SHS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, no ID. 1ed4aa8. Os demais IDs já se encontram com visibilidade. (...)”

Vejamos. Observe-se, da mera literalidade do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento jurisdicional da Juíza Corrigenda quanto à validade da arrematação havida, a qual, de acordo com a inteligência técnica da dirigente processual, mostra-se atualmente irretratável, nos termos do § 4º, artigo 903 do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, seria possível dizer, quando muito, que a decisão impugnada contém erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de erro procedimental.

Não vislumbro, em consequência, viés tumultuário ou abusivo decorrentes do ato objurgado que exigissem a imediata interferência censória, sendo certo que a existência de vícios capazes de ensejar a decretação da nulidade da arrematação ocorrida, tal como apontados pelos Corrigentes, podem ser noticiados por instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial.

Também neste aspecto, claramente insubsistente o pleito formulado, na medida em que, de acordo com a dicção regimental contida no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a intervenção censória no processo judicial só é possível na presença simultânea de dois requisitos: a ocorrência inequívoca de erro de procedimento ou tumulto processual e na ausência de qualquer outro instrumento processual capaz de veicular as pretensões respectivas.

Com efeito, não é essa a hipótese vertente, visto que no presente momento, a nulidade da arrematação pode ser buscada pela interposição de ação própria para tal fim.

Vale destacar, ainda, que a interferência censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do Magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional